

PARECER N.º /2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 15/2018.

OBJETO: Altera dispositivos da lei n.º 2.025, de 15 de maio de 2002 que Cria o Conselho Municipal de Turismo, revoga a lei 2.290, de 26 de abril de 2005 e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1. Relatório

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 15/2018 tem o objetivo de atualizar a legislação e adequar a realidade.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão, Vereador Alino Coelho, recebeu o projeto de lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Tião do Rodo para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 19/02/2018.

É o relatório.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O Município detém plena competência para legislar a respeito do objeto em tela, nos termos dos arts. 30, I e 180 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Constituição Estadual de Minas Gerais também dispõe que compete ao Governador do Estado a iniciativa de lei quanto à organização dos órgãos da administração pública:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Lei Orgânica Municipal reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

O artigo 17 também da Lei Orgânica dispõe que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local: “Art. 17. Compete privativamente ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Dessa forma, como o projeto de lei nº 15/2018 foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, Senhor José Gomes Branquinho, não há vício de iniciativa.

Com relação ao conteúdo da proposição sob análise tem-se que a justificativa foi fundamentada no teor da Mensagem n. 92, de 14 de fevereiro de 2018. Senão vejamos alguns dos apontamentos trazidos pelo senhor Prefeito Municipal:

(...)

A proposta de alteração de dispositivos da lei nº 2.025, de 15 de maio de 2002, que Cria o Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências, e a revogação da lei nº 2.290 de 26 de abril de 2005, é uma solicitação da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo com o objetivo de atualizar a legislação e adequá-la à realidade.

A lei nº 2.290/2005 alterou os mesmos dispositivos que estamos propondo neste momento que sejam modificados novamente, assim, não há razão para que a mesma continue em vigor.

(...)

O projeto de Lei n.º 15/2018 que altera alguns dispositivos da lei n.º 2.025, de 15 de maio de 2002 que “Cria o Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências” possui a finalidade de vincular o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR à Secretaria Municipal da Cultura e Turismo e alterar alguns membros.

Percebe-se que o artigo 1º do projeto de lei trouxe o Conselho como órgão de consulta, assessoramento e decisão nas matérias referentes ao Turismo no Município. Cabe ressaltar que a Lei n.º 3.074/2017 trouxe previsão do COMTUR como órgão consultivo e deliberativo, conforme consta na alínea “I” do inciso V do artigo 8º. Dessa forma, o Conselho é considerado realmente um órgão de assessoramento? Em contato com a Dra. Tatiane da Prefeitura, a mesma não soube esclarecer. Assim, espera-se que o Prefeito possa adequar a legislação para resolver a questão.

O projeto de lei em questão aborda pontos de alteração parecidos com os trazidos pela Lei n.º 2.290/2005.

O projeto de lei ao mencionar “um representante de Órgãos da Administração Pública Estadual e/ou Federal e que possuam representação no município” fez com que este relator baseado no questionamento levantado pelo jurídico da Casa entrasse em contato com a Dra. Tatiane da Prefeitura para verificar realmente a necessidade de manter mencionado representante, já que em uma primeira análise seria impróprio que um Conselho Municipal mencione representantes de outras esferas, sejam elas estaduais ou federais.

Em contato com a Dra. Tatiane não foi possível solucionar a questão. Dessa forma, como relator, salvo melhor juízo, não entendo que deva haver a supressão do inciso IV, §1º

do art.3º mencionado pelo artigo 2º do referido projeto de lei, pelo fato de poder o inciso ser essencial para a proposição sob análise e em razão da urgência do projeto não vislumbro possibilidade de conversão em diligência. Assim, espera-se que o Prefeito também possa solucionar essa questão.

2.1 Da Emenda

Este relator propõe emenda no sentido de alterar o artigo 2º do PL 15/2018 que prevê a composição do Conselho Municipal de Turismo no que tange os representantes do Poder Público, com o fim de excluir, o representante do Poder Legislativo Municipal, já que é pacífico na jurisprudência que essa participação de membro do Poder Legislativo em órgão vinculado ao Executivo ofende o princípio da separação dos poderes.

Neste sentido segue decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Liminar concedida. (TJMG 10000140231861000. Órgão Julgador: Órgão Especial. Publicação: 8/8/2014, Julgamento: 23/7/2014, Relator Antônio Carlos Cruvinel) (grifo nosso)

Além disso, consta na mesma emenda o acréscimo de um representante no inciso II do §1º do artigo 3º a ser alterado pelo artigo 2º do projeto de lei, em razão da Lei. 2.025/2002 constar 5 (cinco) membros.

Assim, como relator entendo que o projeto de lei encontra-se dentro da legalidade desde que haja a aprovação da emenda ora apresentada e quanto ao mérito da questão trazida pela proposição, este relator é favorável pelo fato do projeto de lei atualizar a legislação já existente.

3.Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2018 juntamente com a emenda ora apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de fevereiro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO

Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 15/2018

Altere-se o número de representante do inciso II para 2 (dois) do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 2.025 de 2002, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 15/2018 e suprima-se o inciso V do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 2.025 de 2002, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 15/2018.

Unaí (MG), 22 de fevereiro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO

Relator Designado